

Caso Maricruz Hinojoza e outros

vs.

República de Fiscalândia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS



4.1	Da competência e admissibilidade.....	17...
4.2	Das exceções preliminares suscitadas pelo Estado.....	18
4.2.1	O caso de Mariano Rex.....	19....
4.2.2	O caso de Magdalena Escobar.....	20...
4.2.3	O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	20
4.3	Do mérito.....	22.....
4.3.1	Da violação aos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	22
4.3.2	Da violação ao artigo 13 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	34.....
4.3.3	Da violação ao artigo 24 da CADH em detrimento de Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	37...
5.	PETITÓRIO .....	46.....



---

---

## 1.2 Tratados Internacionais

Carta Democrática Americana

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Convenção Europeia de Direitos Humanos

Convenção Interamericana contra a Corrupção

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Cont(i)-0.9(n4)-1(ã)-1(o de)-1(

C(s H3(ecl)2n)1aBDC /TçãTd [(C)3(ar)-1(t7-1(a D)3(em)9.1(o)rtifact <</ 0.002 Tc -0[(A /Tco)1.1(1(r)1

- Castillo Petruzzi e outros *vs.* Peru. Sentença de 30/05/1999. p. 27.
- Chitay Nech e outros *vs.* Guatemala. Sentença de 25/05/2010. p. 29.
- Chocrón Chocrón *vs.* Venezuela. Sentença de 01/06/2011. p. 24 e 25.
- Claude Reyes e outros *vs.* Chile. Sentença de 19/09/2006. p. 34, 35 e 36.
- Comunidade Indígena Xákmok Kásek *vs.* Paraguai. Sentença de 24/10/2010. p. 38 e 39.
- Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honak *vs.* Argentina. Sentença de 06/02/2020. p. 27.
- Escher e outros *vs.* Brasil. Sentença de 06/07/2009. p. 19.
- Espinoza Gonzáles *vs.* Perú. Sentença de 20/11/2014. p. 38 e 4
- Fairén Garbi e Solís Corrales *vs.* Honduras. Sentença de 15/03/1989. p. 22.
- Flor Freire *vs.* Equador. Sentença de 31/08/2016. p. 43.
- Fornerón e filha *vs.* Argentina. Sentença de 27/04/2012. p. 30.
- Furlan e familiares *vs.* Argentina. Sentença de 31/08/2012. p. 38 e 3
- García e familiares *vs.* Guatemala. Sentença de 29/11/2010. p. 3.
- Genie Lacayd *vs.* Nicarágua. Sentença de 29/01/1997. p. 29.
- Godínez Cruz *vs.* Honduras. Sentença de 20/01/1989. p. 21, 22 e 3
- Goiburú e outros *vs.* Paraguai. Sentença de 22/09/2006. p. 22.
- Gonzales Lluy e outros *vs.* Equador. Sentença de 01/09/2015. p. 43.
- Granier e outros *vs.* Venezuela. Sentença de 22/06/2015. p. 39 e 4
- Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica. Sentença de 02/07/2004. p. 10 e 2
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros *vs.* Trinidad e Tobago. Sentença de 21/06/2002. p. 22 e 29.
- “Instituto de Reeducação do Mendocino” *vs.* /u. /u. /u.z [(Vs)-2(. )]TJ /o1/09/2015. p. 43. Gel- che0 T/Be

I.V. *Vs.* Bolívia. Sentença de 30/11/2016. p. 43.

Juan Humberto Sánchez *Vs.* Honduras. Sentença 07/06/200319.

Lagos del Campo *Vs.* Perú. Sentença de 31/08/2017. p. 225 e 3

López Lone e outros *Vs.* Honduras. Sentença de 05/10/2015. p. 24 e 25.

López Mendoza *Vs.*

*Vs*



Salvador Chiriboga *Vs.* Equador. Sentença de 08/05/2008. p. 31.

San Miguel Sosa e outras. *Venezuela*. Sentença de 08/02/2018. p. 23, 29, 34, 37, 39, 40, 41 e 42.

Tiu Tojin *Vs.* Guatemala. Sentença de 26/11/2008. p. 23.

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *Brasil*. Sentença de 20/10/2016. p. 46 e 4

Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros *Perú*. Sentença de 24/11/2006. p. 23.

Tribunal Constitucional *Vs* Perú. Sentença de 31/01/2001. p. 24 e 2

## 1.4 Outros documentos

### 1.4.1 Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

OC-4/84 de 19/01/1984. p. 38 ~~e~~.4

OC-5/85 de 13/11/1985. p. 34 ~~e~~.3

OC-9/87 de 06/10/1987. p. 22 ~~e~~.3

OC-11/90 de 10/08/1990. p. 20 ~~e~~.2

OC-18/03 de 17/09/2003. p. 37, 38, 39 e 40.

OC-24/17 de 24/11/2017. p. 38 ~~e~~.4

### 1.4.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPF07	Constituição Política de Fiscalândia de 2007
CSJ	Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
DPE	Decreto Presidencial Extraordinário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LOPJF	Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia
NDTC	Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007
OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
PGR	Procurador Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PNL	Processo de Nulidade de Ato Administrativo
Presidente	Presidente da República de Fiscalândia
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos

COLENDAS DO TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS



### 3.2 O caso de Mariano Rex

Mariano Rex era juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Berena de Fiscalândia e negou a concessão de Recurso de Amparo pelo Presidente da República contra a vedação à reeleição presidencial, previsto no artigo 50 da Constituição Política de Fiscalândia

Em decorrência do caso dos “META Correios,” em 2017, a então PGR determinou a criação de Unidade Especial para investigação dos fatos, a qual desencadeou a instauração de denúncias formais pelos delitos de corrupção e tráfico de influência contra Pedro Matalenguas Manuel Alberto Obregón ex-representante da empresa Muyutrecht e os membros da Junta de Postulação. Adicionalmente, Escobar denunciou que os membros da Unidade Especial estavam sendo assediados por Domingo Martínez, então chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral por meio de excessivas e desnecessárias solicitações de informações que impediam o regular avanço dos trabalhos da Unidade Especial.

Dois dias após a instauração da Unidade Especial, sob justificativa de segurança nacional, o Presidente emitiu Decreto Presidencial Extraordinário (DPE) instaurando Junta de Postulação para a eleição de novo PGR. O DPE afirmava que era preciso nomear uma pessoa para ocupar o cargo de forma permanente, vez que o mandato da atual PGR era transitório.

Contra tal ato, Escobar iniciou Processo de Nulidade de Ato Administrativo (PNL) perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Beré, obtendo, cautelarmente, a suspensão temporária do DPE. O pedido liminar foi acolhido, porém, após recurso, a decisão foi anulada

elaboração da lista de candidatos a ser enviada ao Presidente para a prova de conhecimento, avaliação de antecedentes e entrevistas.



17 e declarada admissível em ~~13/02~~2018. Em 01/08~~2019~~, a CIDH emitiu o relatório sobre o mérito nº 12/19 atribuindo responsabilidade a Fiscalândia pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Escobar.

Por sua vez, em ~~01/04~~2018, Maricruz Hinojoza e Sandra ~~da~~ Mastro interpuseram petição perante a CIDH, registrada sob o número ~~209~~-18. A CIDH declarou admissível a petição em 30/12~~2018~~ e, posteriormente, em 12/~~2019~~, emitiu o Informe sobre o Mérito No. 13/19, atribuindo responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos artigos 8, 24 e 25 da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de ~~Alcides~~ Mastro.

Após esgotamento do

---

tutelados pela CADH (iii) *ratione temporis*<sup>7</sup>, pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH pelo Estado (iv) *ratione personae*<sup>9</sup>, vez que as vítimas envolvidas são todas pessoas naturais contempladas pelas disposições<sup>10</sup> da CADH

As petições P255-17, 11017 e 20918 foram admitidas, em conformidade com os artigos 46 e 47 da CADH, vez que (i) expõem fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos pela CADH<sup>11</sup>; (ii) foram apresentadas dentro do prazo estipulado pela CADH, nos casos de Escobar e Hinojoza e del Mastro, aplica-se a exceção prevista no artigo 46.2.b da CADH; (iii) os casos não apresentam coisa julgada ou litispendência internacional<sup>13</sup> (iv) as petições foram apresentadas por pessoas sob a jurisdição de Fiscalização<sup>14</sup> (v) não obstante não terem sido esgotados os recursos internos, todos os casos se adequam a exceções previstas no artigo 46.2 da CADH.

#### 4.2 Das exceções preliminares suscitadas pelo Estado

Em sede de exceções preliminares, o Estado alegou a falta de esgotamento de recursos internos nas demandas, argumentando que: (i) Mariano Rex não iniciou processo judicial a nível interno para questionar a decisão de destituição, de caráter administrativo; (ii) Magdalena Escobar interpôs a petição perante a CIDH sem que houvesse a emissão de sentença sobre o mérito no PNL; e (iii) Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro não esgotaram a via adequada para impugnar as decisões presidenciais e da Junta de Postulação, que seria o PNL.

6 CtIDH. Acevedo Buendía e outros, §16.

7 CADH, artigo 62.

8 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 24. CIDH, Relatório nº21/03, §23.

9 CADH, artigo 44.

Entretanto, pelos motivos que serão expostos, os argumentos do Estado devem ser rechaçados, vez que todos os casos se adequam às exceções ao esgotamento de recursos internos previstas no artigo 46.2 da CADH.

#### 4.2.1 O caso de Mariano Rex

A estrutura organizacional da justiça em Fiscalândia, no que tange às demandas relativas a sanções de juízes, não efetiva o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior e diverso daquele que aplicou a sanção<sup>15</sup>, não existindo possibilidade de recurso judicial eficaz para

---

para questionar a sanção disciplinária, assim, deve-se considerar a exceção à regra do esgotamento dos recursos internos presente no artigo 46<sup>23</sup> da CADH.

#### 4.2.2 O caso de Magdalena Escobar

A peticionante recorreu ao SIPDH após os recursos internos demonstrarem inefetivos para a proteção de seus direitos. O PNL com a solicitação de medida cautelar para a suspensão da convocatória de Junta de Postulação para a seleção de novo PGR, movido por Magdalena Escobar, iniciou-se em 16/06/2017. O pedido ~~cautel~~ foi inicialmente acolhido, mas, dez dias depois, a decisão favorável foi anulada em sede de apelação. Após negada a liminar, o processo para a escolha de PGR continuou seu decurso até a efetiva nomeação de Domingo Martínez.

Nesse sentido, o transcurso do tempo no processo feriu permanentemente o direito da vítima. Quando Escobar apresentou petição perante a CIDH, em 01/08/2017, a liminar requisitada no direito interno já havia sido negada, e o processo seletivo estava em desenvolvimento. Por esse motivo, o direito de Escobar estava ameaçado frente aos atos estatais, visto que a eleição de um novo PGR inviabilizava a retomada da peticionante ao cargo, causando um dano irreparável à situação jurídica de Magdalena.

Em virtude de tal prejuízo, a pendência do julgamento de mérito do PNL não impede o acionamento do SIPDH, devendo ser aplicada a exceção do artigo 46<sup>25</sup> da CADH.

#### 4.2.3 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro foram impedidas de acessar o recurso idôneo disponível para questionar as violações ocorridas. O Recurso de Amparo impetrado pelas vítimas foi declarado improcedente em primeira e segunda instância, sob argumento de que o PNL seria a

---

23 CIDH. Informe nº6/19, §12.

24 CtIDH. OC-11/90, §17.

25 CIDH. Informe nº33/18, §12.

via adequada para impugnar as decisões presidenciais. Todavia, as sentenças se limitam a apontar os motivos pelos quais os atos do Presidente não poderiam ser impugnados pelo Recurso de Amparo<sup>26</sup>, sendo omissas quanto às razões pelas quais os atos realizados pela Junta de Postulação não poderiam ser questionados por ~~est~~ legal.

Diante disso, as peticionantes interpuseram Recurso Extraordinário perante a CSJ, o qual foi rejeitado. Em sua decisão, a CSJ afirmou que as Juntas de Postulação não poderiam ter seus atos questionados por meio do PNL, o que contradiz os argumentos utilizados nas sentenças de primeiro e segundo grau. De fato, o objetivo do PNL é o controle judicial dos atos ou omissões a legudirguuncti

---

### 4.3 Do mérito

#### 4.3.1 Da violação aos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Conforme entendimento da CtIDH, Estados têm a obrigação de assegurar às vítimas de violações de DH recursos efetivos (artigo 25) os quais devem estar de acordo com o devido processo legal (artigo 8.º). Por isso, a análise destes artigos será feita de forma conjunta, vez que a garantia assegurada no artigo 8.1 da CADH deve estar presente em todas as proteções judiciais referidas no artigo 25 da CADH.

Com relação ao artigo 25, tem-se que o direito à proteção judicial, amplamente reconhecido em instrumentos internacionais

---

processo legal aos indivíduos sob sua tutela não devem impor obstáculos às pessoas que recorrem aos juízes ou tribunais em busca de que seus direitos sejam determinados ou protegidos.<sup>44</sup> Assim, vez que o Estado deve respeitar o direito ao acesso à justiça em processos de qualquer

---

#### 4.3.1.1 O caso de Mariano Rex

No que tange aos fatos relacionados a Mariano Rex, observa-se que a destituição do peticionante do cargo de juiz foi arbitrária, pois a suposta "grave violação" por ele cometida não foi bem fundamentada na sentença que o destituiu, assim como o termo "grave" não é taxativo na legislação de Fiscalândia. Para além, Rex foi impossibilitado de recorrer a um tribunal superior por inexistir tal previsão de recurso efetivo no direito interno.

A análise de seu caso deve ser feita sob a ótica do princípio da inércia judicial, cujo

---



prévia<sup>63</sup>. Desse modo, a lei deve garantir a permanência dos juizes<sup>61</sup> período estabelecido ou até a idade da aposentadoria forçada<sup>65</sup> sua destituição só pode ocorrer por meio de procedimento objetivo, imparcial e previsto em lei<sup>66</sup>

No caso em questão, a CSJ sustentou que o peticionante, ao negar a permissão para a candidatura de reeleição, não considerou a “máxima gravidade” da lesão ao direito do Presidente, tendo em vista sua pouca idade e ampla aceitação política e, dessa forma, não teria aplicado corretamente a técnica da ponderação<sup>67</sup>. Em vista disso, a CSJ concluiu que Rex violou o artigo 55 da LOPJ<sup>68</sup>, o qual estabelece que é falta administrativa grave descumprir de forma grave e indesculpável o dever de motivação, devendo ser aplicada a sanção de destituição<sup>69</sup>

Inicialmente, nota-se que o referido artigo não estabelece a conduta sancionável de forma taxativa, o que afeta a previsibilidade da sanção. Dessa forma, permite ampla discricionariedade da CSJ quanto ao que constitui “grave” e “indesculpável” descumprimento do dever de motivação<sup>70</sup>. Assim, vez que nas sanções disciplinares impostas a juizes é fundamental a indicação precisa do que constitui uma falta artigo 55 da LOPJF encontra-se em contrariedade com o disposto na CADH e com a jurisprudência desta Corte<sup>71</sup>

---

porque a suposta falta de motivação na sentença proferida pelo peticionante seria “indesculpável”. Dessa forma, a destituição constituiu ato arbitrário realizado pelo Estado por meio de sentença não motivada que afetou indevidamente o direito à estabilidade no <sup>73</sup>cargo

Conforme afirmado na defesa de <sup>74</sup>Rex a diferença entre os critérios utilizados por ele e pelos juízes da CSJ não pode ser considerada como descumprimento “grave” e “indesculpável” de seu dever de motivação. Caso contrário, todo magistrado cuja decisão fosse modificada pelos órgãos superiores incorreria em falta administrativa grave, e assim, os Estados poderiam destituir juízes, intervindo no Judiciário sem dificuldades <sup>75</sup>

Tal situação também violou o artigo 8.1, pois não foi observada a garantia contra pressões externas derivada da independência judicial, posto que Fiscalândia criou um cenário passível de causar temor nos juízes que verificam a demissão arbitrária de seus colegas, ~~ou para seguir~~ determinadas instruções ou se abster de controverter os entes nomeadores e sancionadores <sup>76</sup>

Ademais, não foi oportunizado pelo Estado a possibilidade de o peticionante impetrar um recurso que seria analisado de forma imparcial e efetiva <sup>77</sup>. Essa conjuntura é contrária ao princípio da inamovibilidade judicial, pois este implica o oferecimento de recurso efetivo aos juízes em procedimentos disciplinares de destituição <sup>78</sup>

Observase que o único meio oferecido pelo Estado para se questionar a destituição de magistrados é o Recurso de Reconsideração apresentado perante o próprio tribunal responsável pela sanção de juízes: o Pleno da <sup>79</sup>CSJ. Essa situação obsta a imparcialidade do recurso, vez que <sup>80</sup>

---

73 CtlIDH. Chocrón Chocrón, §120.

74 Esclarecimento 19.

75 CtlIDH. Reverón Trujillo, §81.

76 CtlIDH. Reverón Trujillo, §81.

77 CtlIDH. Herrera Ulloa §171.

78 CtlIDH. Velásquez Rodríguez, §64.

79 CtlIDH. Reverón Trujillo §77.

80 Esclarecimentos 22 e 51.

este seria analisado pelo tribunal que conheceu do caso em instância única, dessa forma, não haveria possibilidade efetiva de impugnar a decisão<sup>81</sup> e o peticionante deveria ter seu recurso analisado por juízes que não compusessem o Pleno, a fim de que a instância recursal não tivesse envolvimento prévio com o processo de destituição<sup>82</sup>.

Assim, vê-se que o recurso ao Pleno seria inefetivo e que inexistia um procedimento imparcial e eficaz para a proteção dos direitos de Rex em Fiscalândia. Por causa disso, violou não apenas o direito da vítima a um recurso efetivo (artigo 25, CADH), mas também à dupla apreciação judicial (artigo 8.2.h, CADH<sup>83</sup>), visto que o direito de recorrer de sentença não se resume à existência de um órgão superior àquele que proferiu a decisão, sendo necessário que o julgador atenda aos requisitos de competência, imparcialidade e independência<sup>84</sup>.

Por conseguinte, faz-se necessário levantar a faculdade desta Corte de analisar a violação de artigos da CADH não incluídos nos escritos de demanda, petições, argumentos e provas, com base no princípio *in iure novit curia*<sup>85</sup>. Tendo em vista os fatos ocorridos, reconhecendo o princípio para que esta Corte reconheça a violação estatal ao artigo 8.2.h da CADH, será evitada uma decisão incompleta ou a denegação da justiça<sup>86</sup>.

Com base nas considerações acima, observa-se que (i) a arbitrariedade da sentença de destituição constituiu violação estatal ao artigo 8.1, em relação ao 1.1 da CADH; (ii) a falta de taxatividade da conduta sancionável na legislação de Fiscalândia configurou violação ao artigo 8.1, em relação ao 2 da CADH; (iii) a impossibilidade de recorrer a um juiz ou tribunal superior, nos casos de sanções disciplinares de juízes, e a carência dessa previsão no direito interno de

81 CtIDH. Barreto Leiva, §91.

82 CtIDH. Tribunal Constitucional, §96.

83 CtIDH. Barreto Leiva, §89.

84 CtIDH. Castillo Petruzzi e outros, §161.

85 CtIDH. Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka H'akha, §200.

86 NAVIA, 2014, p. 620.

Fiscalândia constituíram violações ao artigo 8.2.h, em relação, respectivamente, aos artigos 1.1 e 2 da CADH; e (iv) o não oferecimento de um recurso efetivo e a ausência deste no direito interno de Fiscalândia caracterizam violações ao artigo 25, em relação, respectivamente, aos artigos 1.1 e 2 da CADH. Diante disso, Fiscalândia violou os artigos 8.1, 8.2.h e 25 da CADH, todos em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Mariano Rex.

#### 4.3.1.2 O caso de Magdalena Escobar

Com relação às violações frente Magdalena Escobar, ~~sempre~~ a decisão do Presidente ao instituir o DPE de 14/06/2017, iniciando o processo de composição da Junta de Postulação para a eleição de um novo PGR, não foi subsidiada por argumento fundamentado e, dessa forma, foi arbitrária<sup>87</sup>. Ainda, não foi oferecido o devido processo legal à vítima no julgamento do PNL e tampouco assegurado recurso eficaz, pois a demora na decisão gerou uma situação irremediável.

Antes da emissão do DPE, Escobar encontrava-se regularmente em seu cargo de PGR, tendo em vista o entendimento vigente conforme a sentença<sup>20067</sup> da CSJ<sup>88</sup>, que garante a vitaliciedade da função administrativa para a qual a lei não estabelece prazo próprio, e a sua ratificação no cargo, por meio da NDT<sup>89</sup>, vez que cumpria todos os requisitos estabelecidos para exercê-lo<sup>90</sup>. Dessa forma, a medida presidencial gerou os mesmos efeitos que uma remoção de cargo, visto que a peticionante ocupava seu posto de forma legítima e a eleição de novo PGR significou sua destituição de uma função vitalícia.

Apesar de a nomeação do PGR ser uma potestade soberana do Poder Executivo, conforme artigo 103 da CPF/<sup>91</sup>, o PGR só pode ser removido por causa grave e justificada<sup>92</sup>. Contudo,

---

87 CtlIDH. Yatama, §152.

88 Fatos, §13.

89 Fatos, §14.

90 Fatos, §12.

91 Fatos, §39.

92 Fatos, §13.

Escobar não foi enquadrada em qualquer das causas graves expostas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral.<sup>94</sup> Assim, afirmar que seu mandato era transitório sem arrazoado argumento e utilizar-se disso como motivo pelo qual se fazia necessário nomear outra pessoa de forma permanente<sup>94</sup> exprime flagrante violação às normas nacionais. Para além, o fato de sua remoção ter-se dado apenas dois dias após o início das investigações contra o entorno do Presidente<sup>95</sup> dá origem a dúvidas acerca da verdadeira motivação da decisão, dúvidas estas que eram dever do Estado sanar no julgamento do PNL.<sup>96</sup>

Nesse sentido, o Estado violou o artigo 8.1 pela ausência de fundamentação na destituição de Escobar, visto que o DPE não apresentou a causa grave que justifica a remoção e o fundamento que justifica a repentina cessação dos efeitos da NDTC em relação a Escobar, a qual permaneceu mais de 10 anos sob os efeitos desta norma. Por conseguinte, demonstrando a ocorrência de demissão arbitrária.<sup>97</sup>

Ademais, em relação ao PNL interposto por Escobar, não foi observado o prazo razoável referido no artigo 8.1 da CADH, pois não foi emitida sentença de mérito a tempo die que1e1( 1 12 >

---

afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no processo<sup>100</sup>, a atividade processual do interessado<sup>101</sup> e a conduta das autoridades judiciais<sup>102</sup>

No que tange ao primeiro, entende-se que, se a passagem do tempo for prejudicial para a parte, é necessário maior diligência para a resolução da controvérsia<sup>103</sup>. No caso, o prosseguimento do processo de seleção poderia causar dano irreparável aos direitos da vítima<sup>104</sup> pela impossibilidade de retomar a sua função de PGR, de modo que cabia ao Estado agir com urgência e celeridade. Quanto às atividades processuais da interessada, Escobar participou ativamente do processo<sup>105</sup>, agindo com a devida diligência ao solicitar medida cautelar<sup>106</sup> que o mérito não restasse prejudicado, entretanto, o pedido foi negado pelo Estado.

Com relação à conduta das autoridades judiciais, foram ignorados direitos atrelados ao processo, pois não foi considerado que a decisão deveria ser prolatada antes<sup>107</sup> do processo de seleção de novo PGR, o que gerou consequências significativas, irreversíveis e irremediáveis<sup>108</sup>. Subsidiariamente, o Estado, para defender a “saúde democrática” do Estado de Direito, possuía a obrigação de analisar o caso mais rapidamente por estar relacionado a um cargo público<sup>109</sup> e envolver alegações de “desvio de poder”<sup>110</sup>. Diante dessa situação, é inadmissível que o processo de Escobar seja finalizado sem decisão de mérito, o que configura um desvio prejudicial à democracia<sup>111</sup>

---

Para além, a sentença em questão se baseou em fato gerado pela própria ineficiência do judiciário, visto que a situação só se tornou impossível de ser revertida, pois o pedido liminar não foi aceito e não houve julgamento de mérito dentro de um prazo que permitiria reparar a violação<sup>10</sup>. Essa situação resultou na violação dos artigos 8.1 e 25 da CADH. Em relação ao primeiro, observa-se que a mera existência do recurso não foi suficiente para proteger as garantias judiciais da peticionante, visto que Escobar estava diante de um processo judicial inefetivo, o qual a deixou indefesa perante os atos estatais arbitrários<sup>11</sup>. Quanto à violação do artigo 25, tem-se que não foi possibilitado um recurso efetivo à vítima, vez que o PNL se mostrou ineficaz na proteção de seu direito por demora injustificada no procedimento<sup>12</sup>.

Nesse contexto, Fiscalândia (i) proferiu uma decisão arbitrária ao retirar Escobar do cargo de PGR, posto que não foi apresentado argumento plausível para sua remoção; (ii) deixou de oferecer o devido processo legal, ao se recusar a julgar o mérito do PNL; e (iii) não assegurou um recurso eficaz, vez que a demora injustificada na decisão gerou uma situação irremediável aos direitos da peticionante. Diante disso, Fiscalândia violou os artigos 8º e 25 da CADH, ambos com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Magdalena Escobar.

#### 4.3.1.3 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Acerca das violações referentes a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, devido ao processo legal não foi garantido, pois o Estado foi omissivo quanto aos motivos pelos quais os atos da Junta de Postulação não poderiam ser questionados pelo Recurso de Amparo, que, de acordo

---





Em decorrência das decisões indevidamente fundamentadas, as peticionantes interpuseram Recurso Extraordinário perante a CSJ, alegando que as sentenças geram insegurança frente às violações cometidas pelo Estado e que apresentam motivação defeituosa. Todavia, a CSJ rejeitou o recurso, argumentando que as Juntas não podem ter seus atos questionados pelo PNL por não fazerem parte da Administração Pública.<sup>122</sup>

Não obstante tal argumento estar de acordo com a Lei 266/99 das Juntas de Postulação, a qual afirma que as Juntas são “entidades temporais que funcionam de maneira independente”<sup>123</sup>

---

Pelo acima exposto, a República de Fiscalândia violou os artigos 8º e 25 da CADH, com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.

#### 4.3.2 Da violação ao artigo 13 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro

O artigo 13 da CADH foi violado pela ausência de transparência sobre os critérios utilizados pela Junta de Postulação no processo seletivo para PGR, vez que era dever do Estado garantir a transparência da Junta e cobrar o fornecimento de informações.

A proteção oferecida pelo referido artigo compreende o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole, sem motivo pelo qual o Estado não pode impedir ou restringir esse direito além do legalmente permitido<sup>132</sup>. Nesse sentido, a regra geral adotada é a de que os Estados devem fornecer as informações solicitadas pela população<sup>133</sup>.

Há uma ampla interpretação do direito à liberdade de expressão e pensamento, segundo a qual a transparência é condição para que o direito ao acesso à informação se concretize<sup>134</sup> e de que a sociedade possa exercer a opinião pública sobre o Estado, evitar a arbitrariedade do poder público<sup>135</sup>. Assim, o referido direito é considerado por esta Corte como uma pedra angular da sociedade democrática<sup>136</sup> e, por essa razão, o SIPDH tem reconhecido a relação entre liberdade de expressão e democracia em todos os casos de violação ao artigo 13 da CADH<sup>137</sup>.

---

131 CADH, artigo 13.

132 CtIDH. Palamara Iribarne, §71.

133 CtIDH. Povos Kaliña e Lokono, §262; CtIDH. Claude Reyes e outros, §77.

134 GARCÍA RAMÍREZ; GONZA, 2007, p. 54.

135 AGUIAR, 2009, p. 31.

136

Desse modo, o acesso à informação sob poder estatal é fundamental para uma boa gestão pública, com a conseqüente diminuição da corrupção estatal<sup>139</sup> é imprescindível para que os cidadãos exerçam seus direitos constitucionais, mediante ampla liberdade de expressão e livre acesso à informação<sup>140</sup>.

Pela imposição da dimensão social do direito à liberdade de expressão e pensamento, é garantido o direito coletivo de receber informações e conhecer o pensamento alheio<sup>141</sup>. Dessa forma, então, a obrigação do Estado de repassar à população informações de interesse público, as quais se qualificam como aquelas que permitem a verificação do agir adequado e do cumprimento de funções por parte de um órgão estatal<sup>142</sup>. Assim, trata-se de interesse público sempre que afetar DH e a sociedade tiver interesse legítimo de se manter informada<sup>143</sup>.

No caso concreto, nota-se que as informações acerca do processo seletivo para eleição de PGR são de interesse público, vez que a profissão é essencial para o funcionamento do Estado. Logo, é dever estatal assegurar a transparência do processo da Junta de Postulação, pois o Estado não apenas deve se abster de violar o direito à liberdade de expressão e pensamento, mas adotar posturas a fim de protegê-lo<sup>144</sup>.

Nessa lógica, embora a Junta funcione de maneira independente<sup>145</sup>, não seja um órgão da

---

Estados serem regidos pelos princípios da máxima divulgação, transparência e publicidade<sup>147</sup>  
Assim, é responsabilidade estatal cobrar a transparência da Junta de Postulação, tendo em vista  
seus compromissos advindos da ratificação de tratados internacionais<sup>148</sup>. De ali, que a  
própria Lei 266/99 estabelece a subordinação das Juntas ao princípio da transparência<sup>149</sup>

---

domínio estatal, a qual impediu o acesso das vítimas a dados diretamente relevantes na sociedade a que pertencem e que dizem respeito a possíveis violações de DH. Diante disso, o Estado violou o artigo 13 da CADH, com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

#### 4.3.3 Da violação ao artigo 24 da CADH em detrimento de Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

O artigo 24 da CADH foi violado por diferença de tratamento discriminatória, no caso de Escobar por motivo de opinião política, e quanto a Hinojoza e del Mastro por motivo de gênero, assim como opinião política. Pode falar em opinião política ainda que não tenha existido propriamente a expressão de uma opinião específica, pois esta deve ser considerada de forma ampla<sup>157</sup>.

O artigo 24 reconhece a igualdade perante a lei e o direito à igual proteção legal, proibindo a discriminação de direito ou de fato<sup>158</sup>. Tratam-se de garantias intrinsecamente relacionadas à

---

\_\_\_\_\_

---



Ainda, para ocupar a posição da vítima, o Presidente elegeu Domingo Martínez, o qual, conforme veiculado na mídia nacional, trabalhou como Conselheiro Jurídico durante a gestão do irmão do presidente na Prefeitura de Berena, contribuiu com o partido do Presidente e até mesmo compareceu ao velório de sua mãe, demonstrando a proximidade entre <sup>183</sup> ambos. Além disso, foi denunciado em conferência de imprensa <sup>184</sup> o assédio de Martínez aos membros da Unidade Especial <sup>185</sup>, contribuindo para conturbar o andamento das investigações que diziam respeito ao entorno pessoal e familiar do presidente <sup>186</sup>.

Dessa forma, os atos do Presidente indicam que a retirada de Escobar se deu por discriminação referente à opinião política, a qual não é admitida <sup>187</sup>. Tudo isto é corroborado pelo fato de que, após eleito, Martínez decidiu por substituir 5 fiscais integrantes da Unidade e deixar de publicitar informações sobre o desenvolvimento do inquérito e sobre as “novas testemunhas” do caso que teriam sido mencionadas pela petição <sup>188</sup>. Ou seja, demonstra-se que Martínez encontrase articulado ao Presidente, motivo pelo qual foi escolhido para ocupar o lugar de Escobar.

Assim sendo, a remoção de Escobar constituiu uma forma de desvio de poder <sup>189</sup> com motivações discriminatórias frente supostas opiniões políticas e com a intenção de desincentivar as investigações por ela encabeçadas. O Presidente se utilizou do argumento de que a vítima ocupava o cargo de maneira temporária <sup>190</sup> como um “véu de legalidade” para encobrir o seu

---

183 Fatos, §37.

184 Esclarecimento 3.

185 Fatos, §22.

186 CtIDH. OC-18/03, §101.

187 Esclarecimento 4.

188 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §221.

189 Fatos, §19.

190 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §150.



verdadeiro objetivo, que seria remover do poder a responsável pela investigação contra seus aliados como represália discriminatória<sup>191</sup>

Como observado anteriormente, o artigo 24 também é violado quando a aplicação da lei se

---

#### 4.3.3.2 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

zTw 1e( H) do6oTw 134-(z)1( S)6( s)-1(ua)-1( vuTw 1e( H)n1(ua)or)-.BDC /TT2 1 T

---







Para além, Martínez não estava apto a ocupar o cargo de PGR por não preencher os requisitos IV e VI do artigo 103 da CPF<sup>220</sup>. Seria necessário que este gozasse de reconhecida moralidade, o que não é consonante com a denúncia de assédio outora<sup>221</sup>, a qual não tivesse vínculos econômicos ou políticos partidários, exigência não satisfeita tendo em vista sua contribuição ao partido #MenosÉMais<sup>222</sup>.

Além disso, Domingo e outro membro da terna não obtiveram<sup>223</sup> a pontuação mínima exigida pela Junta como critério eliminatório da fase de antecedência<sup>224</sup>. Desse modo, deveriam ter sido desclassificados na segunda etapa do processo. Contudo, tais fatos foram preteridos por seu gênero e sua relação com o Presidente, o que configura violação do artigo 24 da CADH por motivo de gênero e de opiniões políticas.

Frete aos casos de discriminação em questão, o Estado incorre em responsabilidade internacional ao não adotar medidas específicas a respeito da vulnerabilidade de grupos discriminados<sup>225</sup>. Por todo o acima exposto, resta comprovado que o Estado violou o artigo 24,

---

- II. Consequentemente, proceda a análise do mérito e declare que a República de Fiscalândia violou os artigos 8.1, 8.2.h e 25, com relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CAD em prejuízo de Mariano Rex; os artigos 8.1, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da CADH, em prejuízo de Magdalena Escobar; e os artigos 18, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da CADH em prejuízo de Maricruz Hinojaza Sandra del Maestro
- III. Seja determinado, conforme artigo 63 da CADH, que o Estado adote medidas de satisfação e de não repetição, em especial as determinadas pela CIDH em suas recomendações, bem como a indenização ou compensação das vítimas em valor pecuniário arbitrado por esta Corte.